

Processo: 1077123

Natureza: AUDITORIA

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Piranga – Iprempi

Exercício: 2019

Responsáveis: Ronaldo Adriano, diretor executivo no Iprempi, no período 3/11/2016 a 3/11/2018; Luiz Gustavo Martins Lanna, diretor executivo no Iprempi, no período de 31/10/2018 até a data da inspeção; José Carlos de Oliveira Marques, prefeito no período de 1/1/2017 até a data da inspeção; Júlio Araújo Resende, presidente da Câmara nos exercícios de 2017 e 2018; Robson Diogo Ferreira, presidente da Câmara nos exercícios de 2019 e 2020

Procuradores: Anderson Coelho Pereira, OAB/MG 96.606; Ernani Eduardo Gonçalves Guimarães, OAB/MG 121.719; Guilherme Gonçalves Araújo, OAB/MG 187.683

MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA – 15/3/2022

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BANCO DE DADOS. AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÕES ATUARIAIS NOS EXERCÍCIOS DE 2018 E DE 2019. AUSÊNCIA DE REGISTROS DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS NOS BALANÇOS DE 2017 E DE 2018. DESCONFORMIDADE NO RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE AS FOLHAS DE PAGAMENTOS. DESCONFORMIDADE NO RECOLHIMENTO DOS PERCENTUAIS DE CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR DOS ENTES SOBRE AS FOLHAS DE PAGAMENTOS. DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO EXERCÍCIO DE 2018 EM DESCONFORMIDADE COM O LIMITE PERMITIDO POR LEI. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE O SISTEMA CAPMG E FISCAP. DETERMINAÇÕES.

1. De acordo com o art. 1º, I, da Lei n. 9.717/1999, deve ser promovida, pelo Regime Próprio de Previdência Social, a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.
2. As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.
3. A ausência de recolhimento da contribuição patronal mediante alíquota adequada estabelecida em lei, bem como a ausência de contribuição suplementar dos entes sobre as folhas de pagamento inferior ao estabelecido na legislação pode implicar desequilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.
4. A Portaria do Ministério da Previdência Social n. 402/2008 dispõe que, para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, taxa de administração de até 2 pontos

percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A documentação referente aos processos de aposentadorias e pensões deve ser encaminhada pelo Instituto de Previdência ao Tribunal de Contas, por meio do Fiscap, para fins de apreciação e registro dos atos de concessão de aposentadoria e pensões dos segurados ou justificada a impossibilidade de fazê-lo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidade apresentados na auditoria, sem aplicação de multa, diante das circunstâncias do caso e das diversas medidas tomadas ao longo do processamento da auditoria para saneamento, quais sejam:
 - a) ausência das reavaliações atuariais nos exercícios de 2018 e 2019;
 - b) não contabilização das provisões matemáticas de 31/12/2017 a 31/12/2018;
 - c) desconformidade no recolhimento da alíquota de contribuição patronal sobre as folhas de pagamentos;
 - d) desconformidade no recolhimento dos percentuais de contribuição suplementar dos entes sobre as folhas de pagamentos;
 - e) despesas administrativas do exercício de 2018 não estão dentro do limite permitido em lei;
 - f) divergência de informações entre o sistema CAPMG e Fiscap.
- II) determinar ao atual diretor do Iprempi, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento:
 - a) adote as providências para a realização das reavaliações atuariais em atraso e que as próximas sejam elaboradas no início de cada exercício, de modo a atenderem às determinações regulamentares, em especial a data limite estabelecida pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, qual seja, 31 de março de cada exercício;
 - b) providencie a retificação das demonstrações contábeis ou, caso os cálculos das provisões não sejam apurados em tempo razoável, que esta situação seja evidenciada, por meio, por exemplo, de nota explicativa;
 - c) providencie as necessárias adequações quanto aos gastos com despesas administrativas acima do limite permitido, se isto já não tiver sido feito;
 - d) encaminhe os processos de aposentadoria e inclua no CAPMG as informações referentes às pensões dos segurados;
- III) determinar ao atual prefeito de Piranga que, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento:
 - a) comprove a regularização dos recolhimentos da contribuição patronal sobre a folha de pagamento no que se refere à alíquota, conforme legislação municipal e federal,

ou que justifique a impossibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do posterior monitoramento pelo Tribunal;

b) comprove a regularização quanto aos percentuais de contribuição suplementar dos entes sobre as folhas de pagamentos, ou que justifique a impossibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do posterior monitoramento pelo Tribunal;

IV) determinar a intimação dos gestores responsáveis por via postal e do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos procedimentos cabíveis à espécie, nos termos do art. 176, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 15 de março de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)



PRIMEIRA CÂMARA – 15/3/2022

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de auditoria de conformidade realizada no Instituto de Previdência Municipal de Piranga – Iprempi, no período de janeiro de 2018 a março de 2019, que teve por objetivo verificar a consistência da base cadastral, a correção e tempestividade das contribuições previdenciárias, a correção do valor da taxa de administração em 2018, o cumprimento dos termos de parcelamento, a compensação previdenciária e a boa gestão dos recursos.

A equipe de auditoria elaborou o relatório, peça 19, e registrou os seguintes achados:

- 2.1. ausência de reavaliações atuariais nos exercícios de 2018 e de 2019;
- 2.2. ausência de realização do censo previdenciário nos últimos cinco anos; os dados individualizados dos segurados estão incompletos;
- 2.3. ausência de registros das provisões matemáticas nos balanços de 2017 e de 2018;
- 2.4. desconformidade no recolhimento da alíquota de contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos entes, infringindo a legislação municipal e federal;
- 2.5. desconformidade no recolhimento dos percentuais de contribuição suplementar dos entes sobre as folhas de pagamentos, não obedecendo à legislação municipal e federal;
- 2.6. as despesas administrativas do exercício de 2018 não estão dentro do limite permitido pela lei;
- 2.7. ausência de convênio ou acordo de cooperação técnica com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS com finalidade de operacionalizar compensação previdenciária;
- 2.8. divergência de informações entre o sistema CAPMG e o Fiscap.

Assim, determinei, à peça 21, a citação dos responsáveis para manifestação acerca dos achados de auditoria relativos aos itens 2.1 a 2.8 das fls. 6 a 37, peça 19, nos termos do art. 187, *caput*, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Em cumprimento ao disposto no art. 2-A, § 4º, da Portaria n. 20/PRES./2020, os autos foram digitalizados às peças 22 e 23, de acordo com o termo de digitalização de autos físicos, peça 24.

Os responsáveis, Srs. Júlio Araújo Resende e Robson Diogo Ferreira, presidentes da Câmara Municipal nos biênios 2017/2018 e 2019/2020, respectivamente, apresentaram defesa, às fls. 47 a 60, da peça 22. O Sr. José Carlos Oliveira Marques, prefeito nos exercícios de 2017 a 2020, apresentou defesa e documentos juntados às fls. 76 a 220, da peça 22. O Sr. Luiz Gustavo Martins Lana, diretor executivo do Ipemipi, apresentou defesa e documentos juntados às fls. 224 a 231, da peça 23. Por fim, o Sr. Ronaldo Adriano, diretor executivo do Ipemipi de 3/11/2016 até 3/11/2018, apresentou defesa juntada à peça 26. Em síntese, os responsáveis manifestaram-se pela improcedência dos apontamentos de irregularidade.

A Unidade Técnica efetuou o reexame, à peça 37, e concluiu que os achados apresentados nos itens 2.2 e 2.7 foram sanados e os dos itens 2.4 e 2.5 foram parcialmente sanados, mantendo-se os demais.

O Ministério Público de Contas opinou, à peça 41, pela procedência parcial dos apontamentos, o que ensejaria a aplicação de multa aos responsáveis e a inabilitação para o

exercício de cargo em comissão ou função de confiança, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, previstas na Lei Orgânica desta Corte. Opinou, ainda, pela emissão de determinação aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido, para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, bem como para que promovam as medidas necessárias à restauração da legalidade, devendo este Tribunal providenciar que a Unidade Técnica competente monitore o cumprimento dessas determinações.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A auditoria de conformidade foi realizada com base no Manual de Auditoria deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCEMG n. 2/2013, bem como em cumprimento às disposições estabelecidas na Portaria DCEM n. 18/2019, da Diretoria de Controle Externo dos Municípios.

Consoante relatado, a equipe de auditoria apurou a ocorrência de irregularidades no período de janeiro de 2018 a março de 2019 no Iprempi. Sendo assim, passo a analisar os achados da auditoria, considerando a análise técnica inicial, as defesas apresentadas, o reexame e o parecer do Ministério Público de Contas.

2.1 Ausência de reavaliações atuariais nos exercícios de 2018 e de 2019

A equipe de auditoria apontou, à peça 19, que as reavaliações atuariais dos exercícios de 2018 e 2019 foram solicitadas, mas não foram apresentadas. Conforme informado pelo diretor executivo do Instituto, por meio do Ofício n. 162/2019, as reavaliações não foram realizadas.

Dessa forma, a equipe de auditoria registrou que a ausência das reavaliações atuariais impossibilitou a revisão do plano de custeio, a contabilização das provisões matemáticas previdenciárias de forma adequada, e impediu o Município de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, bem como deixou de atualizar as projeções atuariais que deveriam acompanhar os demonstrativos exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000. Apresentou como proposta de encaminhamento que este Tribunal determinasse ao diretor do Iprempi a adoção de providências para a realização das reavaliações atuariais em atraso e que as próximas fossem elaboradas no início de cada exercício, de modo a atenderem às determinações regulamentares.

Os defendentes manifestaram-se às peças 23 e 26, conforme apresentado no reexame pela Unidade Técnica, à peça 37, nos seguintes termos:

Defesa do Sr. Luiz Gustavo Martins Lanna - Diretor Executivo de 31/10/2018 até a data da inspeção (fls. 224/231 da peça 23):

O defendente confirmou que as reavaliações atuariais de 2018 e 2019 não foram realizadas. Argumentou que assumiu a gestão do IPREMPI em novembro de 2018 e que por isso não houve tempo hábil para a realização da reavaliação de 2018, bem como não havia recursos financeiros para a contratação de atuário, tendo em vista os restos a pagar pretéritos e o excesso de custeio administrativo já constatado na auditoria.

Em relação a reavaliação atuarial de 2019, informou que tomou conhecimento da falta de realização do censo previdenciário e que por isso priorizou a sua realização a fim de obter os dados fidedignos para elaboração do cálculo atuarial.

Ressaltou que foi elaborado o Decreto n. 2903/2019 que regulamentou e estabeleceu normas para a realização do censo previdenciário e que o processo de realização do censo

está em fase de conclusão com posterior envio dos dados a empresa responsável pela elaboração dos cálculos atuariais.

Defesa do Sr. Ronaldo Adriano - Diretor Executivo de 03/11/2016 até 03/11/2018 (peça 26):

Em síntese, o defendente alegou que solicitou por diversas vezes o preenchimento das planilhas necessárias a realização da reavaliação atuarial o seu envio ao IPREMPI, tendo inclusive impetrado a ação judicial processo n. 000955105.2017.8.13.0508.

Argumentou que não poderia realizar a reavaliação atuarial sem os dados que correspondessem a realidade e que o fator que impossibilitou a realização da reavaliação atuarial não é de sua responsabilidade, visto que as providências administrativas e judiciais foram tomadas sem êxito.

Por fim, afirmou que por meio da ação judicial impetrada houve deferimento para que o Poder Executivo fornecesse as informações necessárias à realização da avaliação atuarial de 2018. Segundo o defendente, as informações não foram apresentadas e que por isso a reponsabilidade pela não realização da reavaliação atuarial é do Poder Executivo Municipal e quanto à reavaliação atuarial de 2019 argumentou que a responsabilidade é do atual gestor do IPREMPI.

No reexame, a Unidade Técnica constatou, à peça 37, que o Sr. Luiz Gustavo Martins Lanna assumiu as medidas para regularizar o achado de auditoria, e que foram estabelecidas normas para a realização do censo cadastral previdenciário por meio do Decreto n. 2.903/2019, bem como iniciou a realização de censo previdenciário, de acordo com os documentos juntados às fls. 26 a 292, da peça 23, código do arquivo n. 2204530 do SGAP. Contudo, a Unidade Técnica verificou que não foram apresentados documentos que comprovassem a realização das reavaliações atuariais de 2018 e 2019, mantendo o achado apresentado inicialmente. No que tange à defesa do Sr. Ronaldo Adriano, a Unidade Técnica asseverou, quanto ao argumento de que o achado não era de sua responsabilidade – considerando que ele foi diretor do Iprempi até a data de 3/11/2018 –, que não lhe assiste razão, uma vez que eventuais inconsistências na base cadastral não eximem a responsabilidade pela realização da reavaliação atuarial, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Federal n. 9.717/1998 c/c Portaria MPS n. 403/2008 e art. 5º, § 6º, inciso I, da Portaria MPS n. 204/2008.

Noutro giro, verifiquei a questão alegada pelo Sr. Ronaldo Adriano, diretor executivo no período de 3/11/2016 até 3/11/2018, acerca do mandado de segurança impetrado, processo n. 000955105.2017.8.13.050¹, para que fosse determinado à Prefeitura que enviasse mensalmente o cadastro individualizado dos servidores. Constatei que houve a baixa definitiva do processo em 31/1/2020 e que foi concedida parcialmente a segurança para determinar o envio do cadastrado individualizado dos servidores do Iprempi, mensalmente, conforme determinam os artigos 80 e 81 da Lei Municipal n. 6/2017, bem como o preenchimento e assinatura dos formulários relacionados ao Comprev, conforme disposições da Lei n. 9.796/1999, Decreto n. 3.217/1999 e Portaria MPAS n. 6.209/1999.

Cumprе ressaltar que a Lei n. 9.717/1999 dispõe sobre as regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, cujo art. 1º estabelece:

¹ Disponível em: < https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10508170009551001 > Acesso em: 17 de fevereiro de 2022

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal **deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial**, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; [...] (grifei)

Embora o Sr. Ronaldo Adriano, diretor executivo de 3/11/2016 até 3/11/2018, tenha ingressado com mandado de segurança para regularizar o apontamento referente ao exercício de 2018 e o Sr. Luiz Gustavo Martins Lanna, diretor executivo de 31/10/2018 até a data da inspeção, tenha providenciado a partir de 2019, conforme Decreto n. 2.903/2019, as normas para a realização do censo previdenciário, constatei que tais ações não foram suficientes para sanar o achado de auditoria, considerando que as reavaliações atuariais têm como objetivo dimensionar os compromissos do plano de benefícios e estabelecer o plano de custeio visando à observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Ademais, para apuração do resultado atuarial de cada exercício, todas as reavaliações atuariais anuais deverão ser efetuadas a partir das análises comparativas entre os resultados das três últimas avaliações atuariais, no mínimo. Assim, a não realização da reavaliação atuarial de um exercício impactará os dados dos exercícios subsequentes.

Dessa forma, acolho a manifestação da Unidade Técnica e proponho determinar ao diretor do Iprempi que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, adote as providências para a realização das reavaliações atuariais em atraso e que as próximas sejam elaboradas no início de cada exercício, de modo a atenderem às determinações regulamentares, em especial a data limite estabelecida pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, qual seja, 31 de março de cada exercício.

2.2 Ausência de realização do censo previdenciário nos últimos cinco anos; os dados individualizados dos segurados estão incompletos

A equipe de auditoria registrou, à peça 19, que foi solicitada a comprovação de convocação para realização de censo previdenciário, nos termos do art. 9º da Lei n. 10.887/2004, porém, de acordo com informações do diretor executivo, o censo nunca foi realizado. Foi então sorteada, na folha de pagamento, uma amostra de 10 aposentados, e se constatarem informações necessárias para a avaliação atuarial, porém incompletas – como a falta de informação acerca de dependentes e sem nenhuma verificação da atualização dos dados –, o que geraria a necessidade de um recadastramento. Após, foi elaborado o Decreto Municipal n. 2.903/2019, que trouxe mecanismos para que o Iprempi realizasse o censo previdenciário, o que deveria aumentar significativamente a qualidade dos dados para fins previdenciários.

Os responsáveis se manifestaram, às peças 25 a 35, e apresentaram documentos juntados às fls. 274 a 292, peça 23, código do arquivo n. 2204530 do SGAP.

A Unidade Técnica, em reexame, à peça 37, verificou, por meio da análise dos documentos apresentados na defesa, que a atual gestão do RPPS adotou medidas para a realização do censo previdenciário, considerando saneado este apontamento do relatório de auditoria, posicionamento que ratifico.

2.3 Ausência de registros das provisões matemáticas nos balanços de 2017 e de 2018

A equipe de auditoria registrou, à peça 19, que foram solicitados os balanços patrimoniais do Iprempi referentes ao encerramento dos exercícios de 2017 e de 2018, de modo a serem verificados os valores registrados a título de provisões matemáticas. Constatou que, em nenhum dos demonstrativos, há contabilização de passivo não circulante, inexistindo, portanto, registro de provisões matemáticas previdenciárias. Esta situação fez com que o Iprempi apresentasse um patrimônio líquido de R\$ 9.476.828,50 em 2017 e de R\$ 9.778.439,19 em 2018, demonstrando uma situação contábil superavitária irreal.

Ressaltou, ainda, que a falta de registro desses passivos poderia levar o público externo a uma conclusão equivocada quanto à situação do Iprempi, podendo criar a impressão de que a Lei Complementar n. 27/2012, plano de equacionamento de déficit vigente, não seja mais necessária, gerando pressões para sua revogação sem nenhum embasamento técnico.

Os defendentes se manifestaram às peças 23 e 26, conforme apresentado no reexame pela Unidade Técnica, à peça 37, nos seguintes termos:

Defesa do Sr. Luiz Gustavo Martins Lanna - Diretor Executivo de 31/10/2018 até a data inspeção (fls. 224/231 da peça 23):

Em síntese, o defendente alegou que sem os estudos atuariais é impossível realizar a contabilização das provisões matemáticas e que acatou a proposta de encaminhamento quanto à evidenciação em nota explicativa desta situação. Destacou que assim que tiver em mão os cálculos atuariais serão devidamente atualizados as contabilizações de cada conta. Apresentou o documento anexo 09, fls. 293/299 da peça 23 do SGAP.

Defesa do Sr. Ronaldo Adriano - Diretor Executivo de 03/11/2016 até 03/11/2018 (peça 26):

Em síntese, o defendente alegou que no fechamento do exercício de 2018 o IPREMPI já estava sob a responsabilidade do atual diretor executivo Sr. Luiz Gustavo Martins Lanna. Em relação ao exercício de 2017, argumentou que não foi possível realizar a contabilização das provisões matemáticas, visto que não ocorreu a reavaliação atuarial que forneceria os dados para os referidos lançamentos contábeis.

Ressaltou que solicitou ao Poder Executivo as informações necessárias a realização da reavaliação atuarial pelas vias administrativas e judicial, mas que não obteve êxito e que por isso não pode ser responsabilizado.

No reexame, a Unidade Técnica verificou, à peça 37, que ambos os defendentes alegaram que as provisões matemáticas não foram contabilizadas devido à falta de realização das reavaliações atuariais. Destacou ainda, que no exame inicial, a equipe de auditoria fez a sugestão ao diretor da Iprempi que, *“assim que fossem aprovadas as reavaliações atuarias, providenciasse a retificação das demonstrações contábeis. Ou, caso os cálculos das provisões não fossem apurados em tempo razoável, que esta situação seja evidenciada, através, por exemplo, de nota explicativa.”* Entretanto, a Unidade Técnica constatou que, a partir da análise às notas explicativas das demonstrações contábeis de 2018, fls. 293 a 299, da peça 23, código do arquivo n. 2204530 do SGAP, não houve evidenciação referente à falta de contabilização das provisões matemáticas, bem como que, em consulta aos demonstrativos contábeis do Sicom referentes aos exercícios 2018, 2019 e 2020 não há a referida evidenciação, situação contrária ao alegado pelo defendente. Portanto, manteve o apontamento.

Assim, não obstante as alegações dos responsáveis, a Unidade Técnica informou que não identificou documentos hábeis a sanar o achado, razão pela qual proponho determinar ao atual diretor do Iprempi que providencie, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a retificação das

demonstrações contábeis ou, caso os cálculos das provisões não sejam apurados em tempo razoável, que esta situação seja evidenciada, por meio, por exemplo, de nota explicativa.

2.4 Desconformidade no recolhimento da alíquota de contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos entes, infringindo a legislação municipal e federal

A equipe de auditoria apontou, à peça 19, que a Lei Complementar Municipal n. 27/2012, a qual alterou o art. 17 da Lei Complementar n. 6/2007, estabeleceu a majoração da alíquota da contribuição patronal de forma escalonada, de 12 em 12 meses, aumentando-a de 16% para 19,5%, 20,46% e, finalmente, 21,47%, conforme art. 1º. Assim, a equipe de auditoria concluiu que a Prefeitura e a Câmara não efetuaram o recolhimento das contribuições patronais nos termos estabelecidos no art. 1º da Lei Complementar Municipal n. 27/2012.

Os defendentes manifestaram-se às peças 23 e 26, conforme apresentado no reexame pela Unidade Técnica, à peça 37, nos seguintes termos:

2.4 - Das alegações de defesa

Defesa do Sr. José Carlos de Oliveira – Prefeito de Piranga (fls. 76/220 da peça 22):

- Em auditoria realizada pela Secretaria da Previdência – NAF SEI n. 14/2018, concluiu que o Município de Piranga realizava repasses, a título de contribuição previdenciária, com alíquotas superestimadas, pela ausência de cadastro atualizado das reavaliações atuarias e pela impossibilidade de utilizar valores da compensação previdenciária na redução do déficit atuarial. Devido a esta situação, o Município não poderia continuar contribuindo com alíquotas sabidamente superestimadas;
- Destacou que foi indeferido o pedido de liminar do Mandado de Segurança (autos 0005666-80.2017.8.13.0508) impetrado pelo IMPREPI que visava que fosse determinado que a Prefeitura de Piranga restabelecesse a alíquota de 21,47%;
- Afirmou que há discrepância dos índices apurados a título de custeio suplementar, daqueles constantes da LC 027/2012 e do que foi apurado pela empresa para cálculo atuarial anual;
- Por fim, argumentou que pelos motivos expostos restou comprovada a impossibilidade de continuidade das contribuições previdenciárias nos percentuais estabelecidos na LC 027/2012 e que em que pese se tratar de norma válida e eficaz, submetida ao devido processo legislativo, traz disposições incompatíveis com o sistema de cálculo preconizado na LC 06/2007.

Os defendentes Srs. Júlio Araújo Resende – Presidente da Câmara Municipal no ano de 2018 e Robson Diogo Ferreira – Presidente da Câmara Municipal no ano de 2019 (fls. 47/60, peça 22), em síntese apresentaram as seguintes alegações:

- Foi indeferido o pedido de liminar do Mandado de Segurança (autos 0005666-80.2017.8.13.0508) impetrado pelo IMPREPI que visava que fosse determinada a prática das alíquotas das contribuições previdenciárias contidas na LC 027/2012 (21,47% contribuição patronal e 6% suplementar), visto ter sido extinto os efeitos da LC 027/2012, já que sua vigência expirou em 31/12/2016;
- Argumentou que o IPREMPI é responsável pela realização dos cálculos atuariais para fins de fixação dos percentuais de contribuição compulsória, mas que não os realiza e que as normatizações regulamentadas na LC 027/2012, aparentemente, não estão sustentadas nas normatizações que regulamentam a matéria, gerando dúvidas e embates;
- Concluiu que pelos motivos acima expostos, restou impossível a continuidade dos repasses nos percentuais definidos na LC 027/2012, visto que

seria incorrer a gestão em riscos de responsabilidade fiscal, visto que não há apuração ano a ano dos percentuais atuariais;

- Por fim, informou que visando dar fim ao imbróglio criado pela edição da LC 027/2012, o Executivo Municipal enviou projeto de Lei que regulariza a questão afeta ao cálculo atuarial que deve ser confeccionado anualmente, assim como deflagrou processo legislativo que culminou na sanção da Lei Municipal 1.771/2019 para fins de efetivar o pagamento dos débitos apurados com o IPREMPI.

Em reexame, a Unidade Técnica verificou, à peça 37, que , conforme apontado pela equipe auditoria, fls. 37 e 38, à peça 19, a Prefeitura e a Câmara Municipal utilizaram a alíquota de 16%, em vez de 21,47% para efetuar o repasse da contribuição patronal sobre suas folhas de pagamento de servidores efetivos, gerando um repasse menor, entre janeiro de 2018 e março de 2019, de R\$ 458.469,74 da Prefeitura e de R\$ 12.812,63 da Câmara Municipal.

Ressaltou que a Lei Complementar n. 27/2012 é norma válida e eficaz, submetida ao devido processo legislativo, tratando-se de norma com vigência permanente, bem como que foram realizadas consultas às legislações disponibilizadas no sítio eletrônico da Câmara Municipal e não foi verificada nenhuma norma posterior que modificasse ou revogasse a referida lei. Portanto, trata-se de norma vigente. Assim, a Unidade Técnica verificou que não procedem as alegações dos defendentes quanto à temporalidade e ineficácia da Lei Complementar n. 27/2012.

Em que pese a edição da mencionada lei, a Unidade Técnica verificou que não há, nos autos, documentos que comprovem que a Prefeitura Municipal regularizou os débitos decorrentes do recolhimento a menor da contribuição patronal. Já em relação à Câmara Municipal, conforme documento juntado à peça 35, foi verificado que a Diretoria do Iprempi emitiu certidão de quitação do Legislativo Municipal de Piranga com o Iprempi, na data de 27/4/2020, confirmando que todos os acordos de parcelamento foram devidamente pagos e que não existem valores em aberto referentes às contribuições previdenciárias sob a responsabilidade da Câmara Municipal.

Sendo assim, a Unidade Técnica manteve o apontamento em relação ao Sr. José Carlos de Oliveira, uma vez que não restou comprovado que os débitos da Prefeitura com o Iprempi foram regularizados. No que tange aos Srs. Júlio Araújo Resende – presidente da Câmara Municipal no exercício de 2018 e Robson Diogo Ferreira – presidente da Câmara Municipal no exercício de 2019, foi comprovado, por meio do documento juntado, que os débitos foram regularizados. Dessa forma, desconsiderou o achado.

Pelo exposto, tendo em vista que os Srs. Júlio Araújo Resende e Robson Diogo Ferreira, presidentes da Câmara Municipal, nos exercícios de 2018 e 2019, respectivamente, comprovaram a regularidade dos achados inicialmente apresentados, considero sanado o apontamento, em consonância com a Unidade Técnica.

Entretanto, no que tange à irregularidade quanto à alíquota de contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos entes que não estava sendo recolhida em conformidade com a legislação municipal e federal, proponho determinar que o atual prefeito comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, a regularização dos recolhimentos da contribuição patronal sobre a folha de pagamento no que se refere à alíquota, conforme legislação municipal e federal, ou que justifique a impossibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do posterior monitoramento pelo Tribunal.

2.5 Desconformidade no recolhimento dos percentuais de contribuição suplementar dos entes sobre as folhas de pagamentos, não obedecendo à legislação municipal e federal

A equipe de auditoria verificou, à peça 19, que houve o recolhimento da contribuição patronal e suplementar em desconformidade com o disposto no art. 1º da Lei Complementar Municipal n. 27/2012, gerando um repasse menor, entre janeiro de 2018 e março de 2019, de R\$ 379.015,76 da Prefeitura e R\$ 11.009,60 da Câmara Municipal.

Os defendentes manifestaram-se às peças 23 e 26, conforme apresentado no reexame pela Unidade Técnica, à peça 37, nos seguintes termos:

5.2 - Das alegações de defesa

Defesa do Sr. José Carlos de Oliveira – Prefeito de Piranga (fls. 76/220 da peça 22):

O defendente reiterou os argumentos supracitados no achado 2.4.

Argumentou que há absoluta discrepância entre os valores apurados, a título de alíquota complementar, daqueles constantes na LC 027/2012 e do que foi apurado pela empresa contratada pelo IPREMPI para o cálculo atuarial.

Enfatizou que o art. 15 da Lei Complementar n. 06/2007, parágrafo único, estabelece que cabe ao IPREMPI determinar a elaboração de cálculo atuarial anual para fins de fixação de percentuais de contribuição previdenciária, afastando a possibilidade de se estabelecer percentuais ao bel prazer de quem interessa.

Por fim, argumentou que pelos motivos expostos restou comprovada a impossibilidade de continuidade das contribuições previdenciárias nos percentuais estabelecidos na LC 027/2012 e que em que pese se tratar de norma válida e eficaz, submetida ao devido processo legislativo, traz disposições incompatíveis com o sistema de cálculo preconizado na LC 06/2007.

Apresentaram os documentos juntados às fls. 112/220 da peça 22.

Defesas dos Srs. Júlio Araújo Resende – Presidente da Câmara Municipal no ano de 2018 e Robson Diogo Ferreira – Presidente da Câmara Municipal no ano de 2019 (fls. 47/60, peça 22):

Em síntese, os defendentes reiteraram os argumentos já trazidos no achado 2.4 supracitado.

Afirmaram que as contribuições suplementares foram realizadas no percentual de 1,93% no período de janeiro a maio de 2018 e de 6,56% de junho de 2018 a março de 2018, em conformidade com o princípio da legalidade à luz da legislação municipal em vigência, visto ter sido expirado a vigência da LC n. 027/2012.

Argumentaram que com o intuito de mitigar as divergências relacionadas a contribuição patronal e suplementar, foi sancionada a Lei Municipal n. 1767/2019 que autoriza efetuar os pagamentos dos valores controversos e que já há plano para que o débito seja quitado em parcela única.

Apresentaram os documentos juntados às fls. 61/74, peça 22.

No reexame, a Unidade Técnica, à peça 37, verificou que, conforme relatado no achado anterior (item 2.4), a Câmara Municipal comprovou a quitação dos seus débitos com o Iprempi, conforme documento juntado à peça 35. Assim, o achado foi sanado. Quanto à Prefeitura Municipal, a Unidade Técnica ressaltou, em que pese tenha sido editada a Lei n. 1.771/2019, a qual autorizou o parcelamento dos débitos, não foi apresentada nenhuma documentação referente a eventuais acordos de parcelamentos firmados com o Iprempi, bem como comprovação da quitação dos débitos. Portanto, manteve o achado.

Dessa forma, quanto aos percentuais de contribuição suplementar dos entes sobre as folhas de pagamentos que não estão sendo recolhidos nos termos da legislação municipal e federal, proponho determinar ao atual prefeito que comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, a

regularização quanto aos percentuais de contribuição suplementar dos entes sobre as folhas de pagamentos, ou que justifique a impossibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do posterior monitoramento pelo Tribunal.

2.6 Despesas administrativas do exercício de 2018 não estão dentro do limite permitido pela lei

A equipe de auditoria apontou, à peça 19, que as despesas administrativas referentes ao exercício de 2018 não obedeceram ao limite legal de 2% sobre o total das remunerações, proventos e pensões pagos aos servidores segurados no exercício de 2017, em desacordo com art. 3º, § 1º da Lei Municipal n. 269/2015 e art. 15, *caput*, da Portaria MPS n. 402/2008, tendo em vista que foram apurados gastos com a taxa de administração no percentual de 2,86%.

Os defendentes manifestaram-se às peças 23 e 26, conforme apresentado no reexame pela Unidade Técnica, à peça 37, nos seguintes termos:

6.2 - Das alegações de defesa

Defesa do Sr. Luiz Gustavo Martins Lanna - Diretor Executivo de 31/10/2018 até a data da inspeção (fls. 224/231 da peça 23):

Em síntese, o defendente argumenta que de fato o limite das despesas administrativas foi extrapolado, contudo referida situação já havia ocorrido em agosto de 2018, antes da assunção da atual diretoria, conforme documento anexo 10 fls. 300/305 da peça 23.

Ressaltou que tal fato se deu pela má gestão dos recursos por parte do antigo gestor.

Asseverou que a nova administração do IPREMPI adotou medidas para adequar o limite da taxa de administração, conforme documento anexo 11, fls.306/315 da peça 23.

Defesa do Sr. Ronaldo Adriano - Diretor Executivo de 03/11/2016 até 03/11/2018 (peça 26):

Argumentou que os auditores não consideraram a totalidade da remuneração e sim o valor líquido.

Asseverou que os auditores consideraram valores usados para a base de cálculo de contribuição previdenciária que é diferente do valor total da remuneração do segurado, visto que a base de cálculo não inclui horas extras, insalubridade, entre outras rubricas.

Segundo o defendente, os valores totais da base de cálculo da taxa administrativa de 2018 foi de R\$ 9.492.890,88, resultando no valor limite da taxa administrativa no montante de R\$ 189.857,81.

Ressaltou que conforme razão da conta bancária administrativa n. 12691- 8 do ano de 2017, o IPREMPI tinha um saldo inicial em 2018 de R\$ 53.576,17 que somado ao valor correto do limite da taxa administrativa (R\$ 189.857,81) resulta no valor correto que poderia ser gasto no montante de R\$ 243.433,98.

Por fim, concluiu que o seu mandato terminou em 03/11/2018 e que conforme extrato bancário da conta administrativa deixou um saldo positivo de R\$ 17.898,16, e, portanto, não extrapolou o limite da taxa administrativa.

A Unidade Técnica, em reexame, à peça 37, verificou que os defendentes apresentaram documentos para corroborar os valores por eles apresentados, justificando que houve readequação dos valores com a taxa de administração de acordo com os limites previstos em lei. Contudo, a Unidade Técnica entendeu que tais documentos se mostraram insuficientes para confirmação da veracidade dos fatos. Ressaltou que não é possível afirmar que as despesas administrativas do exercício de 2019 estão de acordo com o limite legal, uma vez que não foram apresentados documentos com os valores do total da remuneração, subsídios,

proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do Iprempi, no exercício de 2018, que serviria de base de cálculo para o cálculo da taxa de administração de 2019. Ressaltou, ainda, que, conforme razão da conta bancária da taxa de administração juntado à peça 31, verificou que a referida conta possuía um saldo final em 2017 de R\$ 53.576,17. Assim, considerando a base de cálculo de R\$ 9.492.890,88, o limite da taxa de administração em 2018 seria de R\$ 189.857,81. Somando-se a este valor o saldo inicial em 2018 da conta bancária administrativa de R\$ 53.576,17, o limite do gasto com a taxa de administração para o exercício de 2018 seria de R\$ 243.433,98.

Destacou que, de acordo com o achado apresentado pela equipe de auditoria, o total das despesas administrativas realizadas em 2018 foi de R\$ 245.080,89, conforme documento juntado à peça 13. Concluiu que, mesmo com a revisão do cálculo, o limite das despesas administrativas de 2018 foi extrapolado em R\$ 1.646,91 (R\$ 245.080,89 – 243.433,98). Diante do exposto, manteve o achado.

A Portaria MPS n. 402 de 2008, dispõe no *caput* do art. 15 que “para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior [...]”.

Dessa forma, considero irregulares as despesas administrativas excedentes no valor de R\$ 1.646,91 e proponho determinar ao atual gestor do Instituto que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, providencie as necessárias adequações quanto aos gastos com despesas administrativas acima do limite permitido, se isto já não tiver sido feito.

2.7 Ausência de convênio ou acordo de cooperação técnica com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS com finalidade de operacionalizar compensação previdenciária

A equipe de auditoria apontou, à peça 19, que o Município de Piranga e Iprempi não celebraram convênio ou acordo de cooperação técnica com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS para operacionalização da compensação previdenciária, prevista no art. 23 da Portaria n. 6.209/1999 do Ministério da Previdência Social.

Os defendentes manifestaram-se, às peças 23 e 26, conforme apresentado no reexame pela Unidade Técnica, à peça 37, nos seguintes termos:

7.2 - Das alegações de defesa

Defesa do Sr. Luiz Gustavo Martins Lanna - Diretor Executivo de 31/10/2018 até a data da inspeção (fls. 224/231 da peça 23):

O defendente alegou que o IPREMPI e o ente assinaram acordo de cooperação técnica, conforme documentos anexo 12, juntados às fls. 316/324 da peça 23.

Ressaltou que o processo iniciou em 07/08/2019 e está aguardando assinatura do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Defesa do Sr. José Carlos de Oliveira – Prefeito de Piranga (fls. 76/220 da peça 22):

Em síntese, o defendente alegou que a gestão temerária do ex-gestor do IPREMPI Sr. Ronaldo Adriano, impediu desde 2011, a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária que é o instrumento que viabiliza a celebração de convênio ou acordo de cooperação técnica com o Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

Assim, após a análise das defesas, a Unidade Técnica constatou, à peça 37, que o Iprempi em conjunto com a Prefeitura Municipal buscou na Secretaria Especial de Previdência e

Trabalho, vinculada ao Ministério da Economia, a celebração de acordo de cooperação técnica e administrativa para a operacionalização da compensação previdenciária, conforme processo n. 44.000.003151/2007-70.

Dessa forma, constatou que a administração municipal acolheu a proposta de encaminhamento constante do relatório de auditoria e adotou providências para viabilizar a concretização do acordo de cooperação técnica, considerando saneado o achado, posicionamento que ratifico.

2.8 Divergência de informações entre o sistema CAPMG e o Fiscap

A equipe de auditoria constatou, à peça 19, que consta, na folha de pagamento dos aposentados e pensionistas do Iprempi no mês de março/2019, extraída do sistema CAPMG, pagamento a 78 aposentados e a omissão do pagamento de 11 pensionistas, bem como que não foi solicitado a este Tribunal a homologação de concessão de 35 beneficiários constantes na folha de pagamento de março/2019 extraída pelo sistema CAPMG.

Os defendentes manifestaram-se às peças 23 e 26, conforme apresentado no reexame pela Unidade Técnica, à peça 19, nos seguintes termos:

8.2 - Das alegações de defesa

Defesa do Sr. Luiz Gustavo Martins Lanna - Diretor Executivo de 31/10/2018 até a data da inspeção (fls. 224/231 da peça 23):

O defendente alegou que esteve em visita ao TCE/MG em 05/07/2019, com a Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), onde tomou conhecimento da grande quantidade de benefícios não enviados ao FISCAP.

Informou que o IPREMPI efetuou a contratação de empresa para conduzir a revisão dos benefícios previdenciários cujos trabalhos estão em andamento, conforme documento anexo 14, fls. 330/331 da peça 23 do SGAP.

Em seguida, após apresentação da defesa, a Unidade Técnica fez o reexame, à peça 37, e observou que o atual gestor do Iprempi empreendeu medidas no sentido de realizar a revisão dos benefícios previdenciários e pensões, por meio de contratação de empresa especializada, conforme documento, fl. 331, da peça 23, código do arquivo n. 2204530 do SGAP. Entretanto, conforme relatado pelo próprio defendente, os trabalhos estão em andamento. Nesse sentido, as irregularidades apontadas no relatório de auditoria quanto à omissão do pagamento de 11 pensionistas no CAPMG e a não solicitação ao Tribunal de Contas da homologação da aposentadoria de 35 beneficiários, não foram sanadas. Assim, a Unidade Técnica entendeu que o apontamento deveria ser mantido.

Dessa forma, considerando que, à época que foi apresentada a defesa, os trabalhos ainda estavam em andamento, proponho determinar ao atual diretor do Iprempi, que, no prazo de 120 dias, encaminhe os processos de aposentadoria e inclua no CAPMG as informações referentes às pensões dos segurados.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho que sejam julgados parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidade apresentados na auditoria, sem aplicação de multa, diante das circunstâncias do caso e das diversas medidas tomadas ao longo do processamento da auditoria para saneamento, quais sejam:

a) ausência das reavaliações atuariais nos exercícios de 2018 e 2019;

- b) não contabilização das provisões matemáticas de 31/12/2017 a 31/12/2018;
- c) desconformidade no recolhimento da alíquota de contribuição patronal sobre as folhas de pagamentos;
- d) desconformidade no recolhimento dos percentuais de contribuição suplementar dos entes sobre as folhas de pagamentos;
- e) despesas administrativas do exercício de 2018 não estão dentro do limite permitido em lei;
- f) divergência de informações entre o sistema CAPMG e Fiscap.

Proponho que seja determinado ao atual diretor do Iprempi, que, no prazo de 120 dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento:

- adote as providências para a realização das reavaliações atuariais em atraso e que as próximas sejam elaboradas no início de cada exercício, de modo a atenderem às determinações regulamentares, em especial a data limite estabelecida pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, qual seja, 31 de março de cada exercício;
- providencie a retificação das demonstrações contábeis ou, caso os cálculos das provisões não sejam apurados em tempo razoável, que esta situação seja evidenciada, por meio, por exemplo, de nota explicativa;
- providencie as necessárias adequações quanto aos gastos com despesas administrativas acima do limite permitido, se isto já não tiver sido feito;
- encaminhe os processos de aposentadoria e inclua no CAPMG as informações referentes às pensões dos segurados.

Ademais, proponho determinar ao atual prefeito de Piranga que, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento:

- comprove a regularização dos recolhimentos da contribuição patronal sobre a folha de pagamento no que se refere à alíquota, conforme legislação municipal e federal, ou que justifique a impossibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do posterior monitoramento pelo Tribunal;
- comprove a regularização quanto aos percentuais de contribuição suplementar dos entes sobre as folhas de pagamentos, ou que justifique a impossibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do posterior monitoramento pelo Tribunal.

Intimem-se os gestores responsáveis por via postal e o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Arquivem-se os autos, após o cumprimento dos procedimentos cabíveis à espécie, nos termos do art. 176, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

* * * * *